



Número: **0815323-85.2018.8.20.5001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Virgílio Macêdo na Câmara Cível**

Última distribuição : **14/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Processo referência: **0815323-85.2018.8.20.5001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A (APELANTE)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
VALDECI OLIVEIRA DA SILVA (APELADO)	EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10492 171	05/08/2021 09:00	<u>Recurso Especial</u>	Recurso Especial
10492 174	05/08/2021 09:00	<u>2591464_RECURSO_ESPECIAL_01</u>	Outros documentos
10492 175	05/08/2021 09:00	<u>2591464_RECURSO_ESPECIAL_Anexo_02</u>	Outros documentos
10492 176	05/08/2021 09:00	<u>2591464_RECURSO_ESPECIAL_Anexo_03</u>	Outros documentos
10492 177	05/08/2021 09:00	<u>2591464_RECURSO_ESPECIAL_Anexo_04</u>	Outros documentos
10492 178	05/08/2021 09:00	<u>2591464_RECURSO_ESPECIAL_Anexo_05</u>	Outros documentos

Juntada de Recuso Especial e documentos.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 05/08/2021 09:00:03
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080509000282400000010257496>
Número do documento: 21080509000282400000010257496

Num. 10492171 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Processo n.º 08153238520188205001

PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDECI OLIVEIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., interpor o competente

RECURSO ESPECIAL,

e o faz com base no permissivo legal estabelecido pela norma do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Requer seja recebido o presente recurso nos seus regulares efeitos, e após a tramitação de estilo, sejam os autos remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Informa que o acórdão paradigma, cujas cópias integrais seguem anexas, têm como fonte o site do Colendo STJ.

Requer a Vossa Excelência que se digne admitir o recurso e determinar o seu processamento na forma da lei.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 26 de julho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 05/08/2021 09:00:03
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080509000378900000010257799>
Número do documento: 21080509000378900000010257799

Num. 10492174 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES MINISTROS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
DOUTOS MINISTROS,**

SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de acórdão proferido pelo TJRN, nos termos do qual foi negado provimento ao recurso de Apelação promovido pela ora recorrente.

O pleito autoral baseou-se em alegado descumprimento de obrigação de pagar a indenização do DPVAT pela cobertura de invalidez permanente.

Em primeira instância, o julgamento foi pelo parcial provimento da pretensão autoral, com condenação da seguradora/recorrente ao pagamento de indenização no valor de **R\$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, e fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial na desproporcional e exorbitante quantia de **R\$800,00(oitocentos reais)**.

Interposto o competente recurso de apelação, o Egrégio TJRN negou provimento ao apelo, majorando a verba honorária para o valor de **R\$900,00 (novecentos reais)**.

Entende a recorrente, *Concessa vênia*, que a r. decisão colegiada, além de violar preceito de lei, caracteriza dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, vez que divergente face à interpretação jurisprudencial deste Colendo STJ.

Justifica-se, pois, a interposição do presente recurso especial.

INEQUÍVOCO PREQUESTIONAMENTO E INCONTESTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ

Cultos Julgadores, inicialmente, ressalta a recorrente que foi cumprida a exigência do prequestionamento.

Conforme se verifica do acórdão proferido pelo TJRN, a questão legal está presente nos autos, foi debatida pelas partes, e decidida no Tribunal *a quo*, ou seja, foi devidamente submetida ao crivo judicial anteriormente à interposição do presente recurso.

Esclarece a recorrente, também, a clara inaplicabilidade da Súmula 7 desta Colenda Corte Superior. Isto porque, verifica-se completamente desnecessária a reanálise de qualquer elemento fático-probatório dos autos, para o deslinde do presente apelo especial, posto que, por simples leitura do v. arresto recorrido, denota-se a afronta ao artigo 85, §2º, do CPC vigente.

OFENSA À LEI FEDERAL – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Conforme informado acima, na hipótese em julgamento, observa-se a procedência parcial do pleito autoral, com condenação da ora recorrente ao pagamento da quantia de **R\$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, com honorários advocatícios arbitrados no valor de **R\$ 800,00(oitocentos reais)**.

O d. Acórdão prolatado no julgamento do recurso de apelação, o TJRN entendeu por bem negar provimento ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais para o valor de **R\$900,00 (novecentos reais)**.

Ocorre que, os honorários advocatícios sucumbenciais, comparados ao valor da condenação imposta (**R\$168,75**), revelam que o patrono da parte ora recorrida receberá importânciamente exorbitante e desproporcional, equivalente a quase 80% do valor arbitrado a título de indenização.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 05/08/2021 09:00:03
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108050900037890000010257799>
Número do documento: 2108050900037890000010257799

Num. 10492174 - Pág. 2

Prestados os esclarecimentos iniciais, logo de plano, percebe-se a imperiosa necessidade de reforma do v. aresto proferido no julgamento da apelação, *data máxima vénia*, posto que o Egrégio TJRN ignorou a legislação processual civil vigente, precipuamente a norma prevista no artigo o art. 85 e 86 do NCPC.

Reitere-se que, nos termos da r. sentença monocrática, restou determinada a condenação da seguradora, ora recorrente, ao pagamento de indenização no valor de **R\$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**.

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“*Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 5% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Recorrente.

Neste mesmo sentido, o posicionamento doutrinário:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O LITIGANTE QUE TEVE A SUCUMBÊNCIA MAJORITÁRIA DEVERÁ RESPONDER POR INTEIRO PELAS DESPESAS E PELOS HONORÁRIOS. INDEVIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À EMBARGANTE.

1. Cuida-se de Aclaratórios visando o estabelecimento de honorários advocatícios, haja vista o julgado que manteve a condenação do ora embargante mas deu parcial provimento ao seu Recurso Especial quanto à questão de juros moratórios e remuneratórios. Constatase, portanto, que os embargados sucumbiram em parte mínima do pedido.

2. Assim, vale registrar que o provimento parcial do pleito da embargante acarretou no fato de que esta saiu vencida quanto à maior parte dos seus pedidos, razão pela qual deve ser aplicado o art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, o qual dispõe: “*se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

3. Convém lembrar que, como já consignado pelo STJ, a reforma de julgado, a fim de verificar o quantitativo de sucumbência em que cada parte foi vencedora e vencida, demanda a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Embora o acórdão embargado esteja omissos quanto à expressa referência à impossibilidade de deferimento de honorários, nesse momento apenas supre-se a referida lacuna, para fins de expressa verbalização sobre a matéria, mas prevalece o entendimento de que é inviável o deferimento de honorários advocatícios à embargante.

5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente. (gn)
(EDcl no REsp 1672819/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ora, nos termos do art. 86, do CPC, Isto porque, a fixação da verba sucumbencial em desfavor de apenas um dos litigantes tem cabimento quando a pretensão for julgada inteiramente procedente ou improcedente, **ou quando, a despeito da derrota parcial, uma das partes decaiu de parte mínima do pedido, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC.**



Restou demonstrado nos autos que houve sucumbência mínima da Seguradora, eis que a Recorrida obteve apenas menos de 5% de sua pretensão qual seja **R\$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**. Resta claro, portanto, a sucumbência mínima da Seguradora Recorrente, de modo que deve o acórdão ora Recorrido ser reformado, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC do Código de Processo Civil.

Caso os i. Ministros entendam que houve sucumbência recíproca, também não deve prosperar o d. *Decisum*, eis que ambas as partes foram vencedor e vencido, "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Tendo em vista tratar-se de decisão condenatória, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC:

"§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Extrai-se da legislação processual civil, portanto, que os critérios foram elencados pelo legislador de maneira sucessiva e excludente, possuindo a "condenação" preferência sobre os demais parâmetros de arbitramento.

Neste mesmo sentido, o posicionamento doutrinário:

"Sob a égide do CPC/1973, a inexistência de condenação permitia ao juiz fixar o valor dos honorários sem qualquer parâmetro, apenas atendendo aos critérios das alíneas do art. 20, § 3º. **No Novo CPC tal conduta passa a ser impossível, havendo uma graduação de parâmetro para, a partir daí, fixar os honorários entre dez e vinte por cento: (1º) condenação; (2º) proveito econômico obtido; (3º) valor da causa.**"

(AMORIM, Daniel Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2016. página 347)

Destaque-se que, considerando o valor da condenação, não se verifica nada de irrisório na fixação dos honorários sucumbenciais, com base naquele valor condenatório, pelo que resta inadmissível o v. acórdão ora combatido, renovada *vénia*, posto que inaplicável a exceção consagrada no §8º do artigo 85 do CPC, na hipótese em julgamento.

A norma prevista no artigo 85, §2º, do CPC deve ser observada obrigatoriamente, quando aplicável, mesmo porque cuida de regra OBJETIVA, **QUE NÃO ADMITE DESCONSIDERAÇÃO EM VIRTUDE DO VALOR DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NÃO SER ELEVADO.**

CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DESTE COLENO STJ, A EXCEÇÃO CONTEMPLADA NO §8º DO ARTIGO 85 POSSUI CARÁTER SUBSIDIÁRIO, OU SEJA, SÓ PODE SER UTILIZADA QUANDO IMPOSSÍVEL A APLICAÇÃO DA REGRA DO §2º, O QUE DEFINITIVAMENTE NÃO É O CASO DOS PRESENTES AUTOS.

Sobre o tema, vale o relevante registro de r. decisão proferida em caso análogo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.826.619/MT, de Relatoria da Eminente Ministra Nancy Andrighi (DJe 07/008/2019):

"Com efeito, quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp 1746072, publicado no DJe de 29/03/2019, consolidou seu entendimento no sentido de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, devendo ser observados os limites de 10% a 20% previstos no

artigo 85, § 2º, do CPC/2015, a incidir sobre o valor da condenação, o proveito econômico tido pelo devedor ou o valor atualizado da causa.

Na hipótese, em primeira instância, o Magistrado singular fixou, a título e honorários advocatícios sucumbenciais, a quantia de 10% sobre o valor da condenação (R\$ 1.687,50).

O Tribunal recorrido, por sua vez, ao acolher a apelação da parte adversa, majorou os honorários advocatícios para R\$1.500,00, considerando, para tanto, o montante referente aos honorários recursais.

Observa-se, portanto, que, de fato, a quantia fixada pela Corte recorrida, equivalente a aproximadamente 89% do valor da condenação, mostra-se exorbitante.

E, consoante entendimento desta Corte Superior, embora o reexame dos critérios fáticos sopesados para fixar os honorários advocatícios, em princípio, seja inviável em sede de recurso especial, há exceção nos casos em que o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, o que se verifica na hipótese dos autos.

Assim, a teor do artigo 85, § 2º, do CPC, de rigor sua redução para o montante equivalente a 20% do valor da condenação, teto previsto no dispositivo em referência.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, §4º, III, "c", do RISTJ, para fixar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação."

Nesta mesma linha de raciocínio, este Colendo Superior Tribunal de Justiça, interpretando sistematicamente o estatuto processual, dirimiu no REsp1.746.072, que a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor causa, bem como pelo critério da equidade, tem aplicação subsidiária, tendo lugar apenas quando a regra do §2º não seja alcançada:

"De fato, a seguinte ordem de preferência, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, é obtida pela conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil (...)

Logo, em face de redação tão expressiva, a conclusão lógica é a de que o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%: (I) do valor da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido: ou (III) não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa. (...)

A aplicação da norma subsidiária do art. 85, § 8º, verdadeiro "soldado de reserva", como classificam alguns, somente será cogitada na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo."

Vale o registro de que o referido tema já se encontra afetado ao rito dos recursos repetitivos por este Colendo STJ (Tema 1046):

Tema: 1046 (Tema originado da Controvérsia n. 110/STJ)
Processo(s): REsp n. 1.812.301/SC e REsp n. 1.822.171/SC.
Relator: Min. Raul Araújo
Questão submetida a julgamento: A possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015.
Data da afetação: 26/3/2020.



Assim sendo, havendo plena subsunção do caso em voga a regra disposta no parágrafo segundo, sua aplicabilidade deve ser observada.

Denota-se claro, portanto, com o devido respeito, que o v. aresto recorrido implica flagrante violação da norma prevista no §2º do artigo 85 do CPC, ao estabelecer os honorários em desacordo com o valor da condenação.

Diante disso, o direito objetivo socorre as razões da ora recorrente, motivo pelo qual merece reforma o v. acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal a quo, para que a verba honorária advocatícia sucumbencial seja fixada nos termos e limites do artigo 85, §2º, do CPC.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A Recorrente pugna também pelo reconhecimento e provimento do presente recurso, com fulcro na alínea “c”, inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

O aresto recorrido encontra-se em evidente divergência com a jurisprudência remansosa desta Colenda Corte Superior de Justiça, proveniente do aresto proferido pela Douta Segunda Seção, deste Colendo STJ, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.072/PR, de relatoria da Eminente Ministra NANCY ANDRIGH, julgamento realizado em 13/02/2019, e publicado no DJe em 29/03/2019 (Fonte: site stj.jus.br).

Logo de plano, cumpre demonstrar o pormenorizado cotejo analítico entre os arestos paradigmas e recorrido, com a finalidade de afastar quaisquer dúvidas acerca da similitude fática, e da divergência de entendimentos, com destaque para os pontos principais, nos quais se evidenciam os requisitos supracitados:

ARESTO RECORRIDO	ARESTO PARADIGMA (Nº 1.746.072/PR)
<p>Noutra véspera, aduz a agravante que os honorários advocatícios foram fixados de forma equivocada, pois deveriam ter observado os ditames previstos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, e não ser arbitrado na forma equitativa.</p> <p>Assim, deve-se buscar um valor equitativo para um arbitramento dos honorários, que corresponda um valor razoável e proporcional ao labor desenvolvido a ponto de superar o valor irrisório fixado.</p> <p>Neste ponto, cabe destacar o ensinamento de NELSON NERY JÚNIOR (in Código de Processo Civil Comentado, p. 435): “o critério da equidade deve ter em conta o justo não vinculado à legalidade, não significando necessariamente modicidade”.</p> <p>Seguindo a tendência jurisprudencial, entendo que a elevação dos honorários sucumbenciais, assim como observada pela Magistrada singular, é devida, para atender aos ditames previstos no artigo 85, §§ 2º e 8º do NCPC e ao princípio da razoabilidade, ponderando e com equidade o labor advocatício.</p> <p>Logo, não há de se falar na redução da condenação dos honorários advocatícios. Face ao exposto, DESPROVEJO O RECURSO.</p>	<p>VOTO VENCEDOR</p> <p>O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:</p> <p>(...)</p> <p>Todavia, para os efeitos da interpretação dos assinalados dispositivos, parece ser nítida a intenção do legislador em correlacionar a expressão inestimável valor econômico somente para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado, 16. ed. 2016, p.478).</p> <p>(...)</p> <p>Desse modo, no caso em apreço, diante da existência de norma jurídica expressa no Novo Código (CPC, art. 85, § 2º), concorde-se ou não, descebe a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou mesmo a aplicação, por analogia, do § 3º do mesmo dispositivo.</p> <p>De fato, quanto ao art. 85, § 3º, o Código de Processo Civil, julgando ser conveniente, expressamente introduziu fator de moderação dos honorários advocatícios devidos apenas em relação à Fazenda Pública, omitindo-se em relação às causas havidas entre particulares, o que impõe a interpretação sistemática do novo Diploma processual de modo a se resguardar sua coerência.</p> <p>(...)</p> <p>Como quer que seja, impõe-se, no caso, afastar a</p>

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

	<p>possibilidade de se fixar os honorários advocatícios com base em equidade, considerando-se a existência de comando legal expresso, que é a regra geral, determinando sua fixação em gradiente bastante claro (entre 10% e 20%), em especial porque, no caso em apreço, salvo melhor juízo, o proveito econômico obtido encontra-se expresso pelo valor do excesso decotado da execução, afastando-se o juízo de razoabilidade.</p> <p>(...)</p> <p>Ante o exposto, com a devida vênia, dou provimento ao recurso especial do Banco do Brasil S/A, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo recorrente com o parcial provimento da impugnação do cumprimento de sentença, com base no § 2º do art. 85 do CPC."</p>
--	---

Conforme se verifica acima, o acórdão recorrido violou flagrantemente a norma contida no §2º do artigo 85 do CPC vigente, ao manter a sentença de primeiro grau, que estabeleceu os honorários em desacordo com o valor da condenação, bem como determinou a majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial, ratificando a afronta ao texto legal acima citado.

O acórdão paradigma, por sua vez, proveniente desta Colenda Corte Superior de Justiça determinou que a fixação dos honorários por equidade somente poderá ser adotada como parâmetro quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico, questão que não se verifica na presente hipótese.

Logo, a aplicação do disposto no §8º do artigo 85 cuida de hipótese subsidiária e não primária para estabelecimento dos honorários.

Demonstrada, portanto, a similitude entre os casos confrontados, e clara divergência jurisprudencial.

Conforme mencionado anteriormente, o entendimento predominante exposto no aresto paradigma, tem sido ratificado reiteradamente, por esta Colenda Corte Superior de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.752 - MT (2019/0168656-4)
 RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
 RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADOS: FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903
 EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005
 RECORRIDO: SAULO DALTRÔ MOREIRA SILVA
 RECORRIDO: WELLINTON MAIKO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO: SAULO DALTRÔ MOREIRA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT010208A

[...]

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência merece provimento.

A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072-PR, decidiu que o § 2º do art. 85 do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.



Destacou que o § 8º do art. 85 do CPC/2015 é norma de caráter excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, permitindo, assim, que a verba honorária seja arbitrada por equidade.

Na ocasião, o Ministro Raul Araújo, relator para o acórdão, apresentou as seguintes conclusões:

[...] a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do artigo 85, parágrafo 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no parágrafo 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado.

[...] a equidade prevista pelo parágrafo 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa" (grifou-se).

[...]

No presente caso, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a pagar o valor de R\$ 2.513,25 (dois mil, quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos) e tendo sido proferida na vigência do CPC/2015 (fl. 157 e-STJ), a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve realizar-se de acordo com as normas do novo diploma processual.

[...]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, bem como excluir a multa imposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2019. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator
(Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 16/08/2019)"

Com efeito, não merece prosperar o acórdão guerreado, posto que implica manifesta afronta ao entendimento deste Colendo STJ, no sentido de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, a fim de que se reconheça a violação de lei federal apontada, bem como a divergência jurisprudencial, suficientemente demonstrada, com respectiva reforma do v. acórdão recorrido, no que se refere à verba honorária, com sua respectiva fixação em consonância com a previsão do artigo art. 86, parágrafo único, do CPC, ou subsidiariamente do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil vigente, pelo que se estabelecerá a almejada JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 26 de julho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 05/08/2021 09:00:03
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108050900037890000010257799>
Número do documento: 2108050900037890000010257799

Num. 10492174 - Pág. 8

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 05/08/2021 09:00:03
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080509000378900000010257799>
Número do documento: 21080509000378900000010257799

Num. 10492174 - Pág. 9

Utilize folhas A4 (210x297mm)
Documento em formato PDF



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO



001-9 00190.00009 02941.991008 03037.770173 3 87200000020289

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					Vencimento 22/08/2021					
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3					
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Nosso Número 29419910003037770					
Data Documento 02/08/2021	Nº do Documento 3037770	Especie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 02/08/2021	(=) Valor do Documento R\$ 202,89					
Uso do Banco	Carteira 17	Especie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento					
Instruções / Observações RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 08153238520188205001. Valor da custa judicial: R\$ 202,89. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 02/08/2021. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções					
					(+) Mora / Multa					
					(+) Outros Acréscimos					
					(=) Valor Cobrado R\$ 202,89					
Pagador	Autor/Recorrente: SEGURADORA LIDER DO CONSORC..O DPVAT SA (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04) Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR (RIO DE JANEIRO,RJ). CEP 20031205. Réu/Recorrido: VALDECI OLIVEIRA DA SILVA (CPF/CNPJ: 06381946440)									
Código de Baixa										
Autenticação Mecânica										



001-9 00190.00009 02941.991008 03037.770173 3 87200000020289

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					Vencimento 22/08/2021					
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3					
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Nosso Número 29419910003037770					
Data Documento 02/08/2021	Nº do Documento 3037770	Especie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 02/08/2021	(=) Valor do Documento R\$ 202,89					
Uso do Banco	Carteira 17	Especie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento					
Instruções / Observações RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 08153238520188205001. Valor da custa judicial: R\$ 202,89. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 02/08/2021. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções					
					(+) Mora / Multa					
					(+) Outros Acréscimos					
					(=) Valor Cobrado R\$ 202,89					
Pagador	Autor/Recorrente: SEGURADORA LIDER DO CONSORC..O DPVAT SA (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04) Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR (RIO DE JANEIRO,RJ). CEP 20031205. Réu/Recorrido: VALDECI OLIVEIRA DA SILVA (CPF/CNPJ: 06381946440)									
Código de Baixa										
Autenticação Mecânica										

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 05/08/2021 09:00:04
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080509000395400000010257800>
Número do documento: 21080509000395400000010257800

Num. 10492175 - Pág. 1



Transações Pendentes

G3360309414168291
03/08/2021 09:48:04

Pagamento de títulos com débito em conta corrente

03/08/2021 - BANCO DO BRASIL - 09:47:46
125101251 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====
BANCO DO BRASIL

=====
0019000090294199100803037770173387200000020289

BENEFICIARIO:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

NOME FANTASIA:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CNPJ: 00.488.478/0001-02

PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCO DPVAT

CNPJ: 09.248.608/0001-04

=====
NR. DOCUMENTO 80.301
NOSSO NUMERO 29419910003037770

CONVENIO 02941991

DATA DE VENCIMENTO 22/08/2021

DATA DO PAGAMENTO 03/08/2021

VALOR DO DOCUMENTO 202,89

VALOR COBRADO 202,89

=====
NR.AUTENTICACAO C.A51.E39.752.C28.5D3

=====
Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habitualis agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Assinada por J7663175JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

03/08/2021 09:48:04

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 05/08/2021 09:00:04
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080509000395400000010257800>
Número do documento: 21080509000395400000010257800

Num. 10492175 - Pág. 2

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.752 - MT (2019/0168656-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903
EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005
RECORRIDO : SAULO DALTRÔ MOREIRA SILVA
RECORRIDO : WELLINTON MAIKO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : SAULO DALTRÔ MOREIRA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT010208A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim entendido:

"RECURSO DE AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE PROVÊ RECURSO DE APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO QUE NÃO AFRONTA PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS DE LEI - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA DO § 4º DO ARTIGO 1.021, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1- Irresignação da Agravante quanto ao valor fixado para os honorários advocatícios, sob a tese de que a quantia afronta princípios e dispositivos de Lei. Decisão recorrida que dispõe de forma expressa que os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2.º do CPC, não podem ser valorados de forma abstrata sem qualquer conotação com o caso concreto e essa verba deve ser fixada em montante que não deprecie o trabalho do causídico, sob pena de inviabilizar o exercício da profissão. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois tal quantia é condizente com o caso em testilha.

2- Segundo o art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. Na hipótese, ante a ausência de justificativa para a reforma do decisum singular, a multa constante no referido dispositivo foi fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa" (fls. 260/261 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 85, § 2º, e 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Afirma que o valor a título de honorários advocatícios deve ser fixado entre o percentual de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação, não havendo espaço para o arbitramento equitativo previsto no § 8º do artigo 85 do CPC/2015.

Menciona que "o TJ/MT violou flagrantemente a norma (...) quando reformou a



Superior Tribunal de Justiça

sentença de 1º grau e estabeleceu valor de honorários em desacordo com o valor da condenação” (fl. 273 e-STJ).

Pleiteia, por fim, a exclusão da multa imposta, pois *“o agravo aviado pela recorrente não tinha anda de procrastinatório”* (fl. 279 e-STJ).

Contrarrazões às fls. 414/428 e-STJ.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência merece provimento.

A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072-PR, decidiu que o § 2º do art. 85 do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

Destacou que o § 8º do art. 85 do CPC/2015 é norma de caráter excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, permitindo, assim, que a verba honorária seja arbitrada por equidade.

Na ocasião, o Ministro Raul Araújo, relator para o acórdão, apresentou as seguintes conclusões:

“(...) a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do artigo 85, parágrafo 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no parágrafo 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado”.

“(...) a equidade prevista pelo parágrafo 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa” (grifou-se).

Eis a ementa do acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de



Superior Tribunal de Justiça

sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. pl. Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

No presente caso, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a pagar o valor de R\$ 2.513,25 (dois mil, quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos) e tendo sido proferida na vigência do CPC/2015 (fl. 157 e-STJ), a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve realizar-se de acordo com as normas do novel diploma processual.

A esse respeito:

"AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código



Superior Tribunal de Justiça

de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015, será o valor da condenação, se houver.

3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. Os honorários recursais incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição, sendo indevida a fixação em agravo interno e em embargos de declaração.

5. Agravo interno não provido"

(AgInt nos EDcl no REsp 1.677.971/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 21/3/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.

2. "A expressiva redação legal [do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015] impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no REsp 1.758.933/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 30/5/2019).

Por fim, o recurso também merece prosperar para excluir a multa aplicada pela instância ordinária. Isso porque a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.198.108/RJ, submetido ao rito dos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que a interposição de agravo regimental/interno não pode ser considerado procrastinatório ou manifestamente infundado com o intuito de provocar decisão colegiada, possibilitando a interposição de recurso especial, sendo inviável, nessas circunstâncias, a aplicação da multa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, bem como excluir a multa imposta.



Superior Tribunal de Justiça

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.909 - MT (2019/0241229-6)

RELATOR	:	MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903 EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005
AGRAVADO	:	W F S (MENOR)
REPR. POR	:	J F DA S
ADVOGADO	:	RODRIGO BRANDAO CORREA - MT016113

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1042 do CPC/15), interposto por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fls. 602-603, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO RECEBIDO – ALEGAÇÃO DE DANO MORAL – NÃO COMPROVAÇÃO – INDENIZAÇÃO AFASTADA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA SEGURADORA – FATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES DO ART. 80 DO CPC – ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA – PENALIDADE NÃO APLICADA – PERSUASÃO PELOS PREPOSTOS DA SEGURADORA PARA DESISTÊNCIA DA LIDE – PRETENSÃO DE REPREENSÃO DESSA CONDUTA – AUSÊNCIA DE PROVA – ARGUIÇÃO DESPROPOSITADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – CABIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVADO. A negativa do recebimento do pedido administrativo quando não acarreta prejuízo ao ingresso judicial não pode ser considerada como ato ilícito passivo de indenização, pois não extrapola por si só os contratempos normais do cotidiano e nem gera danos morais. A condenação em litigância de má-fé exige a presença de uma das situações descritas no art. 80 do CPC. Não tem nenhum amparo legal a pretensão formulada pelo autor para que o Judiciário reprenda condutas da seguradora, que estaria se dirigindo às residências de outras pessoas com o intuito de convencê-las a desistir da Ação, se a lide já foi julgada procedente. Ademais, não cabe nesta via determinação de qualquer repreensão à parte ré. Quando o valor fixado na sentença para os honorários advocatícios mostrar-se irrisório, deve ser majorado de modo a remunerar de forma digna o desempenho do profissional.

Nas razões do recurso especial (fls. 617-626, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 85, § 2º, do CPC/15.

Sustenta, em síntese, que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados de forma objetiva e em percentual do valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC/15, não sendo o caso de aplicação da regra prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal, e pleiteia o restabelecimento da sentença, no tocante aos honorários.



Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões às fls. 722-739, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 740-742, e-STJ), negou-se processamento ao recurso.

Daí o agravo (fls. 744-747, e-STJ), em que a recorrente impugna a decisão agravada.

Contraminuta às fls. 750-754, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

1. A insurgente aponta violação ao artigo 85, § 2º, do CPC/15, sustentando que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados de forma objetiva e em percentual do valor da condenação, nos termos do §2º do mencionado dispositivo, não sendo o caso de aplicação da regra prevista no § 8º do art. 85, e pleiteia o restabelecimento da sentença, no tocante aos honorários.

De início, cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte se pronunciou no sentido de que *"A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015."* (REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016).

A propósito do assunto, colaciona-se ementa do julgado propulsor do entendimento, oriundo da Corte Especial deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DOS REQUERIDOS. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DA REQUERENTE. **OMISSÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FEITO INICIADO AO TEMPO DO CPC/73, MAS DECIDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.** [...] 4. Para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, inexiste direito adquirido ao regime jurídico vigente quando do ajuizamento da demanda ou quando da manifestação de resistência à pretensão. Existência, apenas, de um lado, de expectativa de direito daqueles que podem vir a ser reconhecidos como credores e, de outro, de expectativa de obrigação daqueles que podem vir a ser afirmados devedores. 5. **O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.** [...] (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017) [grifou-se]

Seguindo a orientação da Corte Especial, aponta-se ainda:

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA. MARCO INICIAL. CPC/1973. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.** SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto



Superior Tribunal de Justiça

contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A Corte Especial definiu como marco inicial, para fins de aplicação das novas regras de fixação dos honorários advocatícios, a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença. 3. Proferida a sentença ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve se pautar de acordo com as normas do diploma processual civil revogado, que, em caso de improcedência da demanda, previa a estipulação de tal verba mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, do CPC/1973). [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1751912/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019) [grifou-se]

In casu, anota-se que a sentença data do dia 30/01/2019 (fls. 494-499, e-STJ), proferida, portanto, sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Estabelecido o regime jurídico processual, em recente julgamento do REsp 1.746.072/PR, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o CPC/15 introduziu uma ordem de critérios preferenciais para a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios, afirmando, ainda, serem excludentes entre si, na medida em que o enquadramento do caso analisado em uma das situações legais prévias inviabiliza o avanço para a outra categoria.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não



Superior Tribunal de Justiça

havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019) [grifou-se]

Com efeito, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento firmado sob a égide do CPC/15 de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

No caso dos autos, depreende-se claramente que o Tribunal local reconheceu que o valor da condenação perfaz a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme seguinte trecho do julgado (fls. 607-610, e-STJ):

Por último, se insurge contra o *quantum* definido para a verba honorária (20% sobre o valor da condenação), e postula sua majoração.

O artigo 85, §8º, do CPC/15 preceitua que para esse arbitramento devem ser utilizados os critérios elencados nos incisos do §2º do mesmo dispositivo. Leva-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido.

É evidente que a sua fixação em 20 % sobre o valor da condenação (R\$ 843,75), aproximadamente R\$ 170,00, está aquém do razoável, uma vez que não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelo advogado, ainda que conciso.

Aliás, segundo o STJ, ele não se resume à elaboração das peças processuais em si, cabendo a ele diversas outras providências, como realizar reuniões com o cliente, analisar a documentação apresentada na petição inicial e aquela que irá instruir a defesa, acompanhar o andamento do processo, manter entendimentos com os patronos da



Superior Tribunal de Justiça

parte adversa etc. Ademais, há de se levar em consideração a responsabilidade assumida pelo advogado ao aceitar o patrocínio de uma ação. Ainda que o seu dever seja de meio e não de fim, o advogado responderá pelos danos que eventualmente causar ao cliente. (REsp n. 1139630/SC, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, DJe 7-3-2012).

E conforme o entendimento já pacificado naquela Corte, **o julgador deve decidir o montante por meio de apreciação equitativa, porém não restrita aos limites de 10% e 20%.**

(...)

Assim, o valor a ser estabelecido deve recompensar com dignidade e equilíbrio o desempenho do profissional, mas sem gerar-lhe enriquecimento ilícito. **Em vista de todo o exposto, concluo que R\$ 1.200,00 revelam-se mais apropriados ao caso e ao reconhecimento da importância do advogado para o funcionamento da Justiça.**

Como se vê, a forma de arbitramento dos honorários foi alterada para valor fixo tendo em vista o montante irrisório da condenação, conforme autoriza o art. 85, §8º do NCPC:

(...)

Posto isso, dou parcial provimento ao Recurso, a fim de majorar os honorários advocatícios de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.400,0. [grifou-se]

Vislumbra-se que na presente demanda o órgão julgador majorou a verba honorária arbitrada na sentença, com base no art. 85, § 8º, do CPC/15. Contudo, houve condenação em valor certo, subsumindo-se a fixação dos honorários à regra geral do art. 85, §2º, do CPC/15.

Assim, restam excluídas as hipóteses previstas no § 8º do artigo 85 do CPC/15 (antigo 20, § 4º, CPC/73) e autorizativas da fixação dos honorários por apreciação equitativa.

No mesmo sentido, ainda, confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA FIXADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC/2015. 1. Os honorários advocatícios devem, ordinariamente, ser arbitrados com fundamento nos limites percentuais estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sobre o proveito econômico obtido, e, somente na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp 1749122/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 12% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES PREVISTOS NOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 3. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Segunda



Superior Tribunal de Justiça

Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 13/03/2019, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, firmou jurisprudência no sentido de que: (a) na hipótese de condenação, a verba sucumbencial deve ser fixada entre 10% e 20% sobre o montante da condenação (art. 85, § 2º); (b) não havendo condenação, a verba sucumbencial será também fixada entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (b.1) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (b.2) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); (c) nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 4. Assim, na espécie, correta a decisão agravada que fixou a verba honorária em 12% sobre o valor atualizado da causa. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1.774.427/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21.03.2019, DJe 02.04.2019) [grifou-se]

Dessa forma, considerando que houve condenação, mostra-se inafastável o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais pela regra geral exposta no parágrafo 2º do art. 85 do CPC/15, razão pela qual merece ser acolhida a presente irresignação para reforma do acórdão recorrido, no ponto.

2. Do exposto, conheço do agravo e, com amparo no art. 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, **dou provimento** ao recurso especial a fim de reformar, parcialmente, o acórdão recorrido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.752 - MT (2019/0168656-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903
EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005
RECORRIDO : SAULO DALTRÔ MOREIRA SILVA
RECORRIDO : WELLINTON MAIKO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : SAULO DALTRÔ MOREIRA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT010208A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim entendido:

"RECURSO DE AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE PROVÊ RECURSO DE APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO QUE NÃO AFRONTA PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS DE LEI - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA DO § 4º DO ARTIGO 1.021, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1- Irresignação da Agravante quanto ao valor fixado para os honorários advocatícios, sob a tese de que a quantia afronta princípios e dispositivos de Lei. Decisão recorrida que dispõe de forma expressa que os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2.º do CPC, não podem ser valorados de forma abstrata sem qualquer conotação com o caso concreto e essa verba deve ser fixada em montante que não deprecie o trabalho do causídico, sob pena de inviabilizar o exercício da profissão. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois tal quantia é condizente com o caso em testilha.

2- Segundo o art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. Na hipótese, ante a ausência de justificativa para a reforma do decisum singular, a multa constante no referido dispositivo foi fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa" (fls. 260/261 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 85, § 2º, e 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Afirma que o valor a título de honorários advocatícios deve ser fixado entre o percentual de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação, não havendo espaço para o arbitramento equitativo previsto no § 8º do artigo 85 do CPC/2015.

Menciona que *"o TJ/MT violou flagrantemente a norma (...) quando reformou a*



Superior Tribunal de Justiça

sentença de 1º grau e estabeleceu valor de honorários em desacordo com o valor da condenação” (fl. 273 e-STJ).

Pleiteia, por fim, a exclusão da multa imposta, pois “*o agravo aviado pela recorrente não tinha anda de procrastinatório*” (fl. 279 e-STJ).

Contrarrazões às fls. 414/428 e-STJ.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência merece provimento.

A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072-PR, decidiu que o § 2º do art. 85 do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

Destacou que o § 8º do art. 85 do CPC/2015 é norma de caráter excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, permitindo, assim, que a verba honorária seja arbitrada por equidade.

Na ocasião, o Ministro Raul Araújo, relator para o acórdão, apresentou as seguintes conclusões:

“(...) a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do artigo 85, parágrafo 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no parágrafo 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado”.

“(...) a equidade prevista pelo parágrafo 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa” (grifou-se).

Eis a ementa do acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de



Superior Tribunal de Justiça

sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. pl. Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

No presente caso, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a pagar o valor de R\$ 2.513,25 (dois mil, quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos) e tendo sido proferida na vigência do CPC/2015 (fl. 157 e-STJ), a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve realizar-se de acordo com as normas do novel diploma processual.

A esse respeito:

"AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código



Superior Tribunal de Justiça

de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015, será o valor da condenação, se houver.

3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. Os honorários recursais incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição, sendo indevida a fixação em agravo interno e em embargos de declaração.

5. Agravo interno não provido"

(AgInt nos EDcl no REsp 1.677.971/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 21/3/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.

2. "A expressiva redação legal [do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015] impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no REsp 1.758.933/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 30/5/2019).

Por fim, o recurso também merece prosperar para excluir a multa aplicada pela instância ordinária. Isso porque a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.198.108/RJ, submetido ao rito dos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que a interposição de agravo regimental/interno não pode ser considerado procrastinatório ou manifestamente infundado com o intuito de provocar decisão colegiada, possibilitando a interposição de recurso especial, sendo inviável, nessas circunstâncias, a aplicação da multa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, bem como excluir a multa imposta.



Superior Tribunal de Justiça

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

